

M.D SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

GABINETE DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS.

Ref.: Licitação Pregão Presencial nº 012/2017/SMI

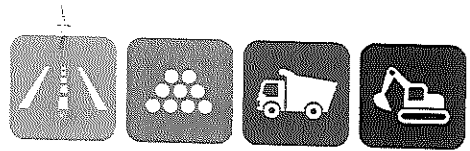
MAC ENGENHARIA LTDA, participante da Licitação em epígrafe vem, por seu Representante Legal infrafirmado, com amparo no art.109 § 4º da Lei nº 8.666/93, artigo 109, parágrafo 4º, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a validação da documentação habilitatória defeituosa apresentada pelo licitante LEANDRO CARVALHO NUNES na licitação referenciada, o que faz pelas razões de fato e de direito adiante deduzidas.

Assim, pede-se a reconsideração do julgamento, para rever o ato HABILITATÓRIO do concorrente LEANDRO CARVALHO NUNES, o qual ocorreu contrariamente a exigências editalícias e legais e, caso não seja esse o entendimento desse M.D. Colegiado Julgador, se digne fazer subir o presente a Autoridade Superior.

*Recebido em 14.06.17
- as 15h.*

Beatriz Cechin
Gabinete de Compras, Licitações e Contratos





**I - PRELIMINAR – A VINCULAÇÃO DOS LICITANTES ÀS CONDIÇÕES EDITALÍCIAS -
LEGAIS COMO CONDIÇÃO DE LEGALIDADE EM JULGAMENTO HABILITATÓRIO.**

É consabido que o princípio da vinculação dos peticionantes às regras editalícias, alinhadas à legislação, obriga o cumprimento estrito das mesmas, sob pena de afastamento do certame do concorrente faltoso. Assim, as comprovações documentais exigidas em Edital, no que se refere ao seu conteúdo e forma, são da maior relevância ao tratamento equânime-isonômico dos interessados, servindo tal regra basilar de parâmetro técnico-legal aos julgadores.

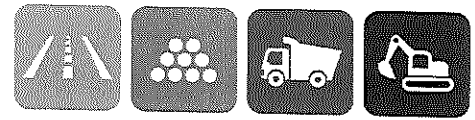
Como adiante sustentaremos, a pretendida convalidação da proposta insuficiente da licitante referida, não encontra nenhum respaldo legal, diante de um procedimento formal como é o licitatório. A Recorrida se revela a toda prova descumpridora de um conjunto de regras.

De outro ângulo, sabe-se que as obrigações documentais devem ser cumpridas nos estritos termos fixados no edital, sendo indispensáveis esses formalismos à confirmação plena da capacitação dos competidores - isso é nuclear no que pertine aos procedimentos licitatórios.

O indispensável tratamento isonômico dos concorrentes repele a criação de desigualdade injustificada decorrente da igualação dos desiguais. Isso ocorre quando o julgamento coloca lado a lado licitante cumpridor das regras e outro descumpridor - sobressai então o julgamento anti-isonômico dos contendores produzido pelo julgamento - e nessa condição, ILEGAL.

Ademais, a concorrência licitatória, tem sentido amplo, de tal sorte que a capacitação (ou não) do licitante à assunção do objeto, também se revela em detalhes procedimentais e documentais.





Assim, adiante, demonstraremos que a Recorrida não atendeu as exigências do edital, vertentes à demonstração de sua devida qualificação para execução do objeto proposto.

II.1 – DESCUMPRIMENTO DO ITEM 4.2.3 DO EDITAL – REGULARIDADE FISCAL

Senhores Julgadores, em um exame acurado da documentação habilitatória apresentada pelo Recorrido, constata-se que sua regularidade fiscal não está de acordo com o exigido em edital.

Afirmamos categoricamente tal fato, pois o edital é claro ao referir que:

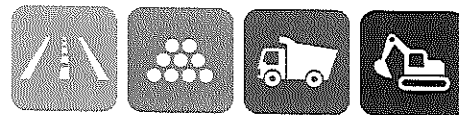
“4.2 – REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

4.2.3 - Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante.”

Pois bem, a Certidão da Fazenda Estadual apresentada pelo licitante L C NUNES, CNPJ 10.962.766/0001-00, para comprovação do item 4.2.3 do edital, possui data de validade de 31/03/2017, portando está sua validade vencida.

A M.D. Comissão de Licitação disponibilizou prazo de 05 dias úteis para sanar esta restrição, conforme Lei Complementar 123/06.





O Edital aponta em seu item 2.6.2.1 que, havendo alguma restrição com relação à regularidade fiscal, será assegurado às MEs e EPPs o prazo de 05 dias úteis (LC 147/2014), cujo termo inicial corresponderá ao momento em que a licitante for declarada a vencedora da licitação, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Assim, a não regularização da documentação no prazo previsto acima implicará na decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo n.º 81 da Lei n.º 8.666/93, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para contratação, ou revogar a licitação.

II.2 – DESCUMPRIMENTO DOS ITENS 4.6, 4.2.10 e 4.2.11 DO EDITAL – CERTIDÃO DE REGISTRO DE LICENÇA AMBIENTAL DNPM EM DESACORDO COM O EXIGIDO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Prevê o edital em seus itens 4.6, 4.2.10 e 4.2.11 que:

4.6 - Os documentos necessários à habilitação deverão ser apresentados em uma única via,

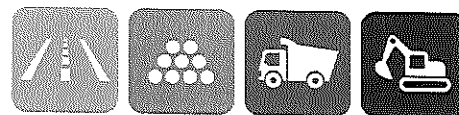
a) em original (não serão devolvidos)

b) por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente, pelo (a) Pregoeiro(a), por membro da Comissão,

c) ou publicação em órgão da imprensa oficial,

d) vedada sua apresentação através de cópia produzida via fax ou cópia ilegível.





e) os documentos que forem emitidos via Internet terão sua autenticidade verificada nos respectivos sites.

4.2.10 Registro de Licença do DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral), referente a cada substância mineral a ser fornecida, objeto deste Processo Licitatório.

4.2.11 Caso o licitante não for o proprietário da jazida, este deverá apresentar declaração onde fique claro que o proprietário da jazida se compromete a fornecer o material licitado, e que deverá conter:

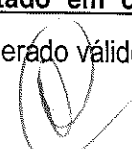
a) Identificação do Proprietário da jazida: Razão Social, CNPJ, endereço comercial, telefone para contato e assinatura do representante legal.

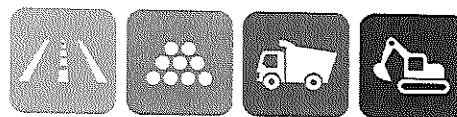
b) Identificação da jazida: Endereço e coordenadas geográficas"

Senhores Julgadores, analisando a documentação da Recorrida, verifica-se que a mesma (L C NUNES, CNPJ 10.962.766/0001-00) apresentou em sua documentação de habilitação dois processos referentes ao DNPM.

O primeiro documento refere-se ao Processo DNPM nº 811.105/11, o qual tem relação com o Registro de Licenciamento nº 205/2011, referente às substâncias SAIBRO e ARGILA, onde o titular/requerente é a empresa J A Silveira Construções e Comércio Ltda, CNPJ: 87.859.765/0001-60.

Analisando o referido documento, podemos verificar que este registro se encontra **sem data de validade**, tendo expirado no dia 06/06/2017, dois dias antes da data de apresentação dos documentos habilitatórios. **Além do mais, este documento foi apresentado em cópia simples**, em desacordo com o item 4.6 do edital, portanto não pode ser considerado válido.





Ademais, cumpre referir que a empresa A. COSTA TRANSPORTES LTDA – EPP foi inabilitada pela presente comissão de licitação pelo mesmo motivo: apresentação de declaração do DNPM em cópia simples sem autenticação e não atendendo o exigido no item 4.2.10 de Edital de Convocação.

Portanto, deve ser utilizado no presente julgamento pesos e medidas iguais para todos os licitantes, em respeito ao princípio da isonomia e da legalidade.

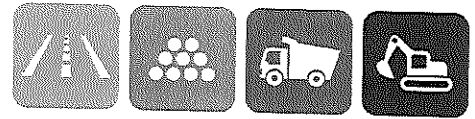
O segundo documento, chamado Processo DNPM 810.300/2002, prorroga o Registro de Licença nº 2582/2003 com prazo até 23/08/2020. Este documento é referente à substância GRANITO, onde o titular/requerente é a empresa J A Silveira Construções e Comércio Ltda, CNPJ: 87.859.765/0001-60.

Assim, como no caso anterior, o documento foi apresentado em cópia simples, contrariando o item 4.6 do Edital.

Ocorre que este item é de maior gravidade, visto que a empresa foi habilitada com restrições, sagrando-se vencedora dos itens 03, 04 e 05, ou seja: Brita Graduada, Pó de Pedra e Pedrisco.

Ainda, cumpre salientar novamente que a empresa A. COSTA TRANSPORTES LTDA – EPP foi inabilitada pela presente Comissão de Licitação pelo mesmo motivo: apresentação de declaração do DNPM em cópia simples sem autenticação e não atendendo o exigido no item 4.2.10 de Edital de Convocação.

Noutro giro, o Edital em seu item 4.2.11 indica que caso o licitante não for a proprietária da jazida, este deverá apresentar declaração onde fique claro que o proprietário da jazida se



compromete a fornecer o material licitado, porém, não exime da apresentação do documento requerido no item 4.2.10 Registro de Licença do DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral), referente a cada substância mineral a ser fornecida, objeto deste Processo Licitatório, tendo condições assim de verificar se o material fornecido atende as exigências estabelecidas.

Assim, não resta dúvida que deve o Recorrido ser inabilitado por tal motivo.

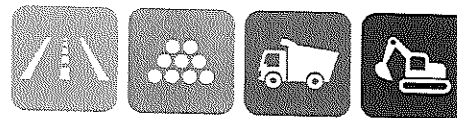
II.3 – DESCUMPRIMENTO DO ITEM 4.3.1 DO EDITAL – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

O Edital em seu item 4.3.1 faz a seguinte exigência:

4.3.1 - O licitante deverá apresentar atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado contratante da aquisição (fornecimento e transporte), onde fique comprovada a responsabilidade técnica da empresa na execução de serviço de complexidade tecnológica pertinente e compatível em características com o objeto da licitação.

Analisando o atestado fornecido pela empresa L.T. FERREIRA E CIA CNPJ 15.177.784/0001-03, constata-se claramente que não atende às exigências editalícias, **visto que contempla apenas o fornecimento de material e não o seu transporte.**





Ocorre que o item 4.3.1 exige a apresentação de atestado de aquisição **(fornecimento e transporte)**.

Portanto, não resta dúvida que este atestado está em desacordo com o Edital, visto que não contempla de forma integral o objeto da licitação, o qual é a aquisição de material, incluindo seu fornecimento e transporte, e não somente o seu fornecimento.

Vejamos adiante o melhor direito que ampara a presente medida recursal a qual busca a inabilitação da licitante L.C. NUNES, pois apresentou documentos em dissintonia com as normas editalícias e legais.

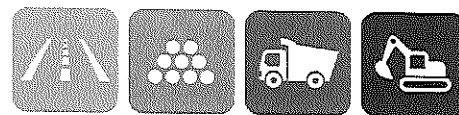
III – RAZÕES JURÍDICAS

O Instituto das Licitações afasta decisões discricionárias ou anti-isonômicas, assentadas em bases diferentes do solicitado no Edital. Vimos antes que tal preceito não foi respeitado no julgamento efetivado.

Assim, é importante que fique claro aqui, que os licitantes devem participar nos estritos termos solicitados no Edital – que se sabe é ato unilateral do Poder Público formado a partir de Lei especial. Portanto, vinculados ao unilateralmente estabelecido como necessidade da Administração de colaboração do particular.

Sem duvidar, o Edital de Licitação configura a chamada "Lei Interna". As condições ali estipuladas, precípuas ao objeto da licitação, deverão ser cumpridas pelas partes.





Esta é a característica essencial do Princípio da Legalidade Administrativa, pois este não implica apenas submissão da administração às regras de direito que lhe são exteriores, mas acarreta também submissão às regras ou normas jurídicas que ela mesma haja elaborado.

O procedimento formal nos atos procedimentais licitatórios de julgamento é requisito necessário e imprescindível, representando esse agir um valioso instrumento da igualdade e da moralidade na realização dos atos administrativos. O contrário, como quer fazer crer as Recorrentes, significa decisão ilegal que afronta a Lei.

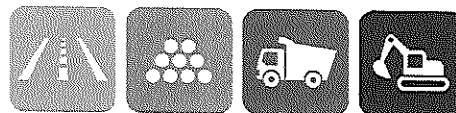
Nesse sentido os seguintes dispositivos principiológicos da LEI 8.666/93:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 4º - Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º tem direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei (...).

Parágrafo único: O procedimento licitatório previsto nesta Lei, caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública". (grifos nossos).





Já as disposições da Lei 8.666/93 que tratam especificamente dos julgamentos em licitações públicas, assim dispõem:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

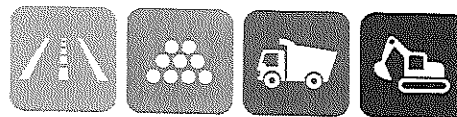
§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

"Art. 45 - O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle".

A respeito, oportuno rever os ensinamentos dos mais renomados especialistas no assunto. Adilson Dallari apostila:

"Acreditamos que os elementos verdadeiramente essenciais a qualquer modalidade de licitação e que, por isso mesmo, devem ser considerados como princípios fundamentais deste procedimento são três: igualdade, publicidade e estrita observância das condições do edital." (Aspectos Jurídicos da Licitação, Editora Juriscredi Ltda, pág. 33).

"Através do edital, convite ou que outro nome se dê ao instrumento convocatório, a Administração expõe, de modo definitivo, a sua pretensão e



estabelece, por assim dizer, as regras do jogo para aquele determinado certame, consubstanciadas nas disposições pertinentes às condições de participação, à forma e ao momento para a prática dos atos procedimentais."(cit.Antonio Marcelo da Silva, in O Princípio e os Princípios da Licitação RDA)."

E continua, ao referir-se ao EDITAL:

"Consiste portanto, no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é sua "lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação."

"cabe-lhe disciplinar a sequência e as formalidades dos atos próprios de uma dada licitação. Assim, o tempo para a prática de cada qual, as solenidades que os direitos e deveres exercitáveis durante seu transcurso pelos proponentes e pelos órgãos administrativos que a conduzem constam do instrumento de abertura e tem que ser respeitados."

Então, nos termos amplamente demonstrados anteriormente, deve ser feito o julgamento com a correção da falha do exame documental havido, assim como o reconhecimento de que houve erro de julgamento da proposta das concorrente L.C. NUNES.

Noutro enfoque, sabe-se, o Administrador Público tem o poder-dever, a qualquer tempo, de revisar seus atos de julgamento quando os mesmos se revelam contrários aos ditames do instituto licitatório. E nada a nada demais num equívoco de avaliação documental. Se equivocar é humano, assim como revisar o ato é um dever.

Assim, tendo a autoridade pública tomado conhecimento, quer por licitante, servidor, ou qualquer cidadão de que o certame está sendo procedido afrontando disposições legais, deve, de imediato, mandar apurar os fatos e, constatado o defeito apontado ensejador de

prejuízos a licitante ou mesmo potencial licitante, deve corrigir de pronto sua falta, anulando seu proceder defeituoso.

No caso, o ato de julgamento que validou a proposta da concorrente L.C. NUNES, está a configurar grave irregularidade, merecedor de imediato reparo nesta via recursal.

Diante de todas as razões anteriores confia esta Recorrente que esse Md. Colegiado Julgador declarará a condição de desclassificada da proposta da licitante L.C. NUNES.

IV - REQUERIMENTO

Por todo o exposto e considerando os demais elevados suprimentos de Vossas Senhorias sobre a matéria, requer:

- *SEJA DECLARADA INABILITADA A LICITANTE L.C. NUNES POR DESATENDIMENTO PELO MESMO DAS REGRAS EDITALÍCIAS E OS DITAMES LEGAIS INCIDENTES (ARTS 3º, 4º, 44 E 45 DA LEI 8.666/93).*

Requer, nos termos da LEI 8.666/93, o encaminhamento da presente medida recursal à Autoridade Superior dessa empresa, o Sr. Diretor-Presidente.

Porto Alegre/RS, 14 de junho de 2017.



MAC ENGENHARIA LTDA
MARCO ANTONIO DE SOUZA CAMIÑO
RESPONSÁVEL LEGAL